



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3757/ 2023

TÓPICOS

Serviço: Serviços financeiros – crédito

Tipo de problema: Cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.o 63/2011, de 14 de dezembro, Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Confirmação da não existência de qualquer dívida por parte da consumidora às entidades reclamadas Valor do pedido: €581,68 (quinhentos e oitenta e um euros e sessenta e oito cêntimos).

SANEADOR-SENTENÇA Nº 65/2024

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com residência na Rua ----;

e

Reclamadas:

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que adquiriu um telemóvel com recurso a financiamento à Reclamada --- que pagou integralmente. Que, posteriormente, a Reclamada --- solicitou à Reclamante o pagamento de € 581,68, por conta da mencionada aquisição. Pede, a final, declaração que nada deve por conta da aquisição.

A Reclamada ---, notificada, veio alegar a sua ilegitimidade e a incompetência material do Tribunal, designadamente por violação da cláusula de jurisdição do contrato de financiamento.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Posteriormente, por Despacho de 9 de fevereiro de 2024, foi a Reclamante notificada para vir aos autos identificar a Entidade Demandada ----, sob pena de o processo arbitral não prosseguir. Mais se notificou, no mesmo despacho, a Reclamante e a Reclamada -- para, querendo, se pronunciarem quanto à eventual exceção de incompetência territorial do CACCL.

A Reclamada ----, por requerimento de 9 de fevereiro de 2024 junto a fls., veio alegar a incompetência territorial do CACCL.

A Reclamante, devidamente notificada, nada disse ou requereu.

3. DA RECUSA DA RECLAMAÇÃO APRESENTADA CONTRA A ---

Nos termos legais, é indispensável aos Reclamantes identificarem a(s) parte(s) demandada(s). Concretamente, indicando o respetivo nome/firma efetivo, domicílio ou sede e, sempre que possível, o número de identificação civil e fiscal, profissões e locais de trabalho (cf. artigo 552.o, n.o 1, do CPC, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL).

No caso em análise, a Reclamante, assistida pela Deco, limitou-se, quanto às Entidades Demandadas nestes autos, a escrever o seguinte: “*Reclamação apresentada contra ---*” (cf. fl. 1).

Notificada a Reclamante, por despacho de 9 de fevereiro de 2024, para identificar a Demandada ----, nada disse ou requereu.

Assim, recusa-se a reclamação contra Reclamada ----, prosseguindo a presente instância arbitral somente contra a Reclamada ---- [cf. artigo 558.o, n.o 1, al. b), do CPC, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL].

4. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CACCL

Constitui questão prévia à apreciação da presente ação arbitral aferir da competência do tribunal arbitral para conhecer da mesma.



Ora, para efeitos de conhecimento desta exceção, encontram-se, desde já, provados os seguintes factos:

1. A 4 de setembro de 2007, a Reclamante comprou a ---- (Fotografia Infante), em Grândola, um telemóvel, com recurso a financiamento (cf. docs. a fls. 21 e 23);
2. A Reclamante residia em Grândola (cf. doc. a fls. 16 e doc. a fls. 21 e 23);
3. O referido financiamento, de € 389,90, seria a pagar por débito em conta aberta na Caixa Geral de Depósitos, em 12 mensalidades, a primeira das quais com vencimento a 5 de outubro de 2007 (cf. doc. a fls. 21 a 23).

A convicção do Tribunal assentou nos documentos acima referidos, com destaque para o Contrato de Crédito Condições Particulares, junto a fls. 21-24, subscrito pela Reclamante e que esta juntou com a reclamação.

Nos termos do disposto no disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, por remissão do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL), o Tribunal Arbitral pode decidir sobre a sua própria competência.

Por outro lado, nos termos do disposto no artigo 4.º do seu Regulamento, o CACCL promove a resolução de conflitos de consumo. Concretamente, de conflitos originados por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico ou de conflitos de consumo originados por contratações à distância ou fora do estabelecimento comercial nos casos em que o consumidor resida na sua área geográfica (cf. artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, respetivamente, do Regulamento do CACCL).

No caso em análise, apesar estarmos perante um conflito de consumo, porquanto relativo ao pagamento de um financiamento concedido à Reclamante para a compra de um telemóvel, está provado que o conflito não tem origem num contrato celebrado no âmbito da competência territorial do CACCL. Na verdade, à data do financiamento, a Reclamante residia em Grândola e adquiriu, numa união de contratos, um telemóvel a entidade terceira, também com residência em Grândola.

Assim, impõe-se absolver a Reclamada ---- da instância, perante a incompetência do CACCL. Consequentemente, fica prejudicado o conhecimento da preterição da exceção de ilegitimidade passiva suscitada pela Reclamada ---, assim como eventual exceção de violação da cláusula de jurisdição do contrato de financiamento.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. DECISÃO

Pelo exposto, conhecendo da exceção de incompetência relativa, em razão do território, do CACCL para conhecer do presente litígio, absolve-se a Reclamada ---- da instância.

Consequentemente, fica sem efeito a audiência de discussão e julgamento agendada para o próximo dia 21 de fevereiro de 2023, pelas 15h00m.

Fixa-se à ação o valor de € 581,68 (quinhentos e oitenta e um euros e sessenta e oito cêntimos), o valor indicado pela Reclamante.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)